



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Combate ao Assédio Sexual e Moral no Transporte Público Coletivo, estabelece deveres aos entes federativos, às concessionárias e permissionárias de transporte, cria obrigações de informação, prevenção, acolhimento e encaminhamento de denúncias, assegura mecanismos padronizados de comunicação e resposta imediata às vítimas, define diretrizes para campanhas permanentes de conscientização, capacitação de trabalhadores do setor e integração com órgãos de segurança pública, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade de locomoção e dos direitos das mulheres, nos termos da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Combate ao Assédio Sexual e Moral no Transporte Público Coletivo, estabelece deveres aos entes federativos, às concessionárias e permissionárias de transporte, cria obrigações de informação, prevenção, acolhimento e encaminhamento de denúncias, assegura mecanismos padronizados de comunicação e resposta imediata às vítimas, define diretrizes para campanhas permanentes de conscientização, capacitação de trabalhadores do setor e integração com órgãos de segurança pública, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade de locomoção e dos direitos das mulheres, nos termos da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Combate ao Assédio Sexual e Moral no Transporte Público Coletivo, aplicável aos serviços de transporte urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual de passageiros, prestados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual ou moral no transporte público coletivo qualquer conduta de natureza sexual ou comportamento abusivo, praticado sem consentimento da vítima, que cause constrangimento, intimidação, humilhação, medo ou violação à dignidade, independentemente de contato físico.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de que trata esta Lei:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a liberdade e a segurança no direito de ir e vir;
- III – a prevenção da violência de gênero;
- IV – a informação como instrumento de proteção;

Apresentação: 16/12/2025 14:52:31.470 - Mesa

PL n.6465/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/12/2025 14:52:31.470 - Mesa

PL n.6465/2025

V – a responsabilização e a atuação integrada do Poder Público.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional:

I – a realização permanente de campanhas educativas e de conscientização sobre o assédio no transporte público;

II – a ampla divulgação de canais oficiais de denúncia, orientação e acolhimento às vítimas;

III – a capacitação contínua de motoristas, cobradores, fiscais e demais trabalhadores do sistema de transporte;

IV – a integração entre operadores de transporte, órgãos de segurança pública e serviços de atendimento às mulheres;

V – a padronização de procedimentos para acolhimento, registro e encaminhamento das denúncias.

Art. 5º As concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo ficam obrigadas a:

I – afixar, no interior dos veículos, terminais e estações, material informativo claro e acessível sobre o que caracteriza assédio e como denunciá-lo;

II – divulgar, de forma visível e permanente, os canais oficiais de denúncia, inclusive o telefone 180, sem prejuízo de outros meios legalmente instituídos;

III – adotar protocolos internos de resposta imediata às situações de assédio comunicadas durante a viagem;

IV – colaborar com autoridades competentes sempre que houver registro de ocorrência.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no âmbito de suas competências, promover ações integradas para a implementação desta Lei, inclusive por meio de convênios, termos de cooperação e repasse de recursos destinados às campanhas educativas e à capacitação de profissionais.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo critérios mínimos para campanhas, materiais informativos, capacitações e protocolos operacionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 9 5 2 6 2 9 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da constatação concreta e reiterada de que o assédio sexual e moral no transporte público coletivo é uma realidade cotidiana enfrentada por milhares de mulheres em todo o território nacional, comprometendo o exercício pleno do direito constitucional de ir e vir e impondo medo, constrangimento e insegurança durante deslocamentos que deveriam ser simples e rotineiros. Trata-se de violência silenciosa, frequentemente naturalizada, que transforma o transporte público em espaço de tensão permanente para as mulheres.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em pesquisas nacionais sobre vitimização, indicam que parcela significativa das mulheres brasileiras já sofreu algum tipo de assédio em espaços públicos, sendo o transporte coletivo um dos ambientes mais recorrentes dessas ocorrências. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de levantamentos sobre mobilidade urbana e segurança, também aponta que mulheres alteram trajetos, horários e comportamentos em razão do medo da violência, o que evidencia impacto direto sobre a liberdade de locomoção e a igualdade de gênero.

A Constituição Federal de 1988 assegura, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem discriminações, bem como garante a inviolabilidade da liberdade e da segurança. Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõem ao Estado o dever de adotar medidas eficazes de prevenção e enfrentamento da violência de gênero, inclusive em espaços públicos.

Experiências locais bem-sucedidas demonstram que a informação salva, protege e empodera. Campanhas de conscientização, divulgação de canais de denúncia e capacitação de profissionais do transporte público ampliam significativamente a capacidade de reação das vítimas e a responsabilização dos agressores. Iniciativas municipais que incluíram, por exemplo, a divulgação do telefone 180 nos veículos e terminais mostraram-se instrumentos eficazes de orientação e acolhimento, além de fortalecerem a confiança das mulheres nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

políticas públicas.

Apesar desses avanços pontuais, inexistente atualmente uma política nacional estruturada e uniforme que estabeleça obrigações mínimas e diretrizes claras para todos os sistemas de transporte público do país. Essa lacuna normativa gera desigualdade de proteção entre municípios e estados, fragilizando o enfrentamento de uma violência que é estrutural e recorrente. O presente Projeto de Lei busca suprir essa ausência, criando um marco legal nacional, respeitando o pacto federativo e as competências dos entes, mas assegurando padrões mínimos de prevenção, informação e resposta.

A proposta não cria novos tipos penais, nem interfere na legislação criminal vigente, mas atua de forma preventiva e educativa, alinhada às melhores práticas de políticas públicas baseadas em direitos humanos. Ao estabelecer deveres de informação, campanhas permanentes e integração institucional, o projeto promove um ambiente mais seguro, reduz a subnotificação e fortalece a cultura do respeito.

Assim, este Projeto de Lei reafirma que as mulheres não devem precisar de coragem para utilizar o transporte público. Devem, sim, ter garantido o direito de se deslocar com segurança, dignidade e respeito. Trata-se de medida necessária, constitucionalmente adequada e socialmente urgente, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO